



Processo SEA 00014373/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 22/07/2025 às 09:07

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

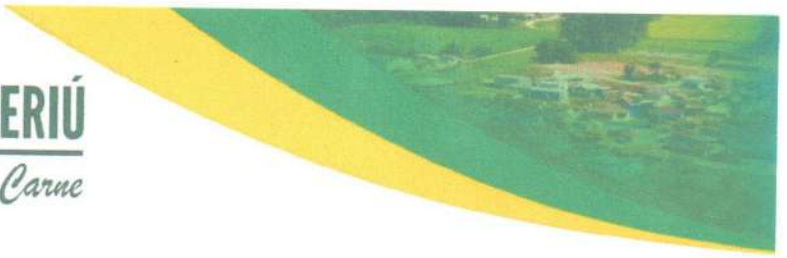
Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): DOAÇÃO IMÓVEL
No. solicitação: 0002988963/2025
Solicitado em: 22/07/2025 às 09:07



SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ

Capital Catarinense da Carne



OFÍCIO Nº 100/2025

São João do Itaperiú, 21 de julho de 2025

À
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Solicitação de doação de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina

O Município de São João do Itaperiú, inscrito no CNPJ sob o nº **95.954.442/0001-83**, com sede administrativa na Rua **Prefeito José Acácio Delmonego, 316**, Centro, CEP 88.395-000, São João do Itaperiú/SC, neste ato representado por seu Prefeito, **Rovâni Delmonego**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar formalmente o interesse na **doação** do imóvel, perfazendo uma área total de 2.500 metros quadrados, cujo terreno acha-se construído a E.E.R.R Professora Maria Gasino de Borba, adquirente o Governo do Estado de Santa Catarina-Secretaria de Educação e Cultura. Escritura Pública de Doação, lavrada no ano de 1974, Transcrição nº 19.017. No ano de 2023, foi alterado a titularidade para Estado de Santa Catarina, gerando a matrícula de nº 40.570.

I – Manifestação do interessado

Conforme previsto no art. 3º da Lei nº 5.704/1980, manifestamos o interesse na doação do referido imóvel, atualmente sob domínio do Estado de Santa Catarina, para fins de regularização da posse e continuidade da prestação de serviço público essencial que vem sendo usufruído desde a construção da referida escola.

II – Justificativa da necessidade do imóvel

A edificação em questão abriga, atualmente, a **Escola Municipal Professora Maria Gasino de Borba**, que atende alunos da educação infantil e ensino fundamental, sendo uma das unidades educacionais do Município. Trata-se de um serviço público de caráter permanente e essencial, cuja manutenção e desenvolvimento dependem da posse legal do imóvel.



SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ

Capital Catarinense da Carne

A regularização fundiária por meio da doação do imóvel permitirá investimentos em infraestrutura, captação de recursos públicos e implementação de projetos de melhoria da qualidade do ensino.

III – Finalidade da doação

A finalidade da doação é a **continuidade das atividades educacionais no imóvel**, garantindo o pleno funcionamento da Escola Municipal Professora Maria Gasino de Borba. A unidade escolar tem como missão oferecer ensino gratuito e de qualidade, promover a inclusão social, o desenvolvimento intelectual e cidadania dos alunos do município.

As atividades desenvolvidas no imóvel são aderentes à finalidade social da administração pública municipal, especialmente no campo da educação, conforme determina o art. 3º da Lei nº 5.704/1980.

IV – Interesse sobre o imóvel

O interesse do Município recai sobre a **totalidade do imóvel** atualmente ocupado pela unidade escolar.

V – Existência de benfeitorias

Informamos que **existem benfeitorias no imóvel**, consistentes na construção de salas de aula, refeitório, área administrativa, sanitários e pátio escolar, todas realizadas com recursos do Município, destinadas exclusivamente à prestação do serviço público educacional.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências administrativas para viabilizar a **doação do imóvel** ao Município de São João do Itaperiú, nos termos da legislação vigente.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROVÂNI DELMONEGO

PREFEITO



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000000894	Área Total: 2.500 M ²	Área Construída: 288,94 M ²	Valor Total: R\$ 411.041,52
Denominação: ER MUN PROF MARIA GASINO BORBA (MUNICIPAL) - ANTIGA ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA (DESATIVADA)			
Observações: CADASTRO ANTERIOR Nº 1675. E.R. PROFª MARIA GASINO DE BORBA.			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 88395000	Logradouro/Nome: RUA 29 DE JUNHO	Bairro/Distrito: SANTO ANTONIO	Região: VALE DO ITAJAÍ
Município: São João Do Itaperiú	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº: 0	NºLote:		
Complemento:	Longitude:		
Latitude:			

BENS

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
40570	Terreno	Terreno ER MUN PROF MARIA GASINO BORBA (MUNICIPAL) - ANTIGA ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA(DESATIVADA)	Transcrição 19017 do ORI de São Francisco do Sul passou para a matrícula 40570 do ORI de Barra Velha.	2.500 M ²	R\$ 12.500,00
--	Edificação	ER MUN PROF MARIA GASINO BORBA (MUNICIPAL) - ANTIGA ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA(DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	288,94 M ²	R\$ 353.785,24

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	ER MUN PROF MARIA GASINO BORBA (MUNICIPAL) - ANTIGA ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA(DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	3080	A Regularizar	28/11 /2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3080	ER MUN PROF MARIA GASINO BORBA (MUNICIPAL) - ANTIGA ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	288,94m ²	31/12 /1969	--	Celebrado

BENFEITORIAS

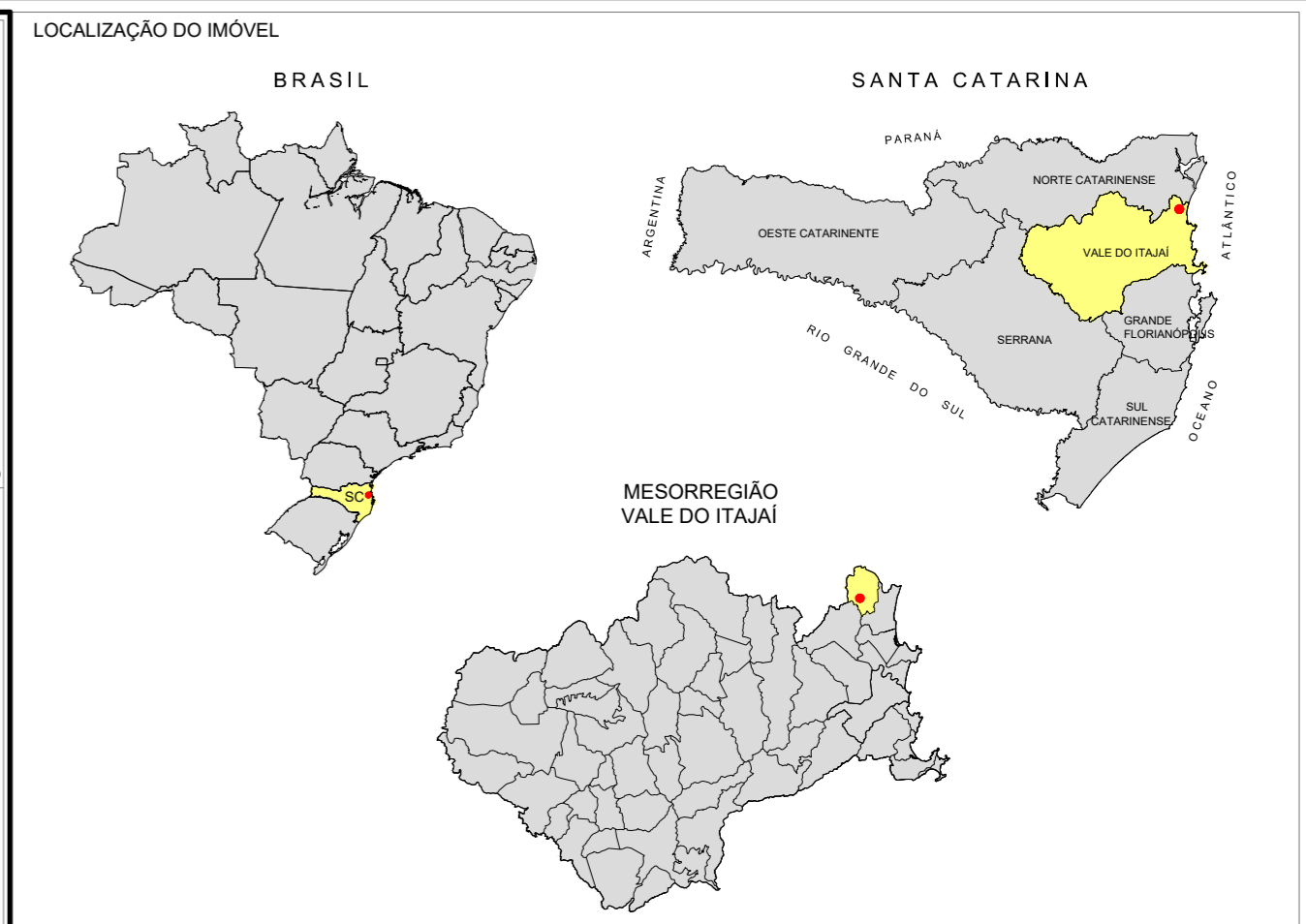
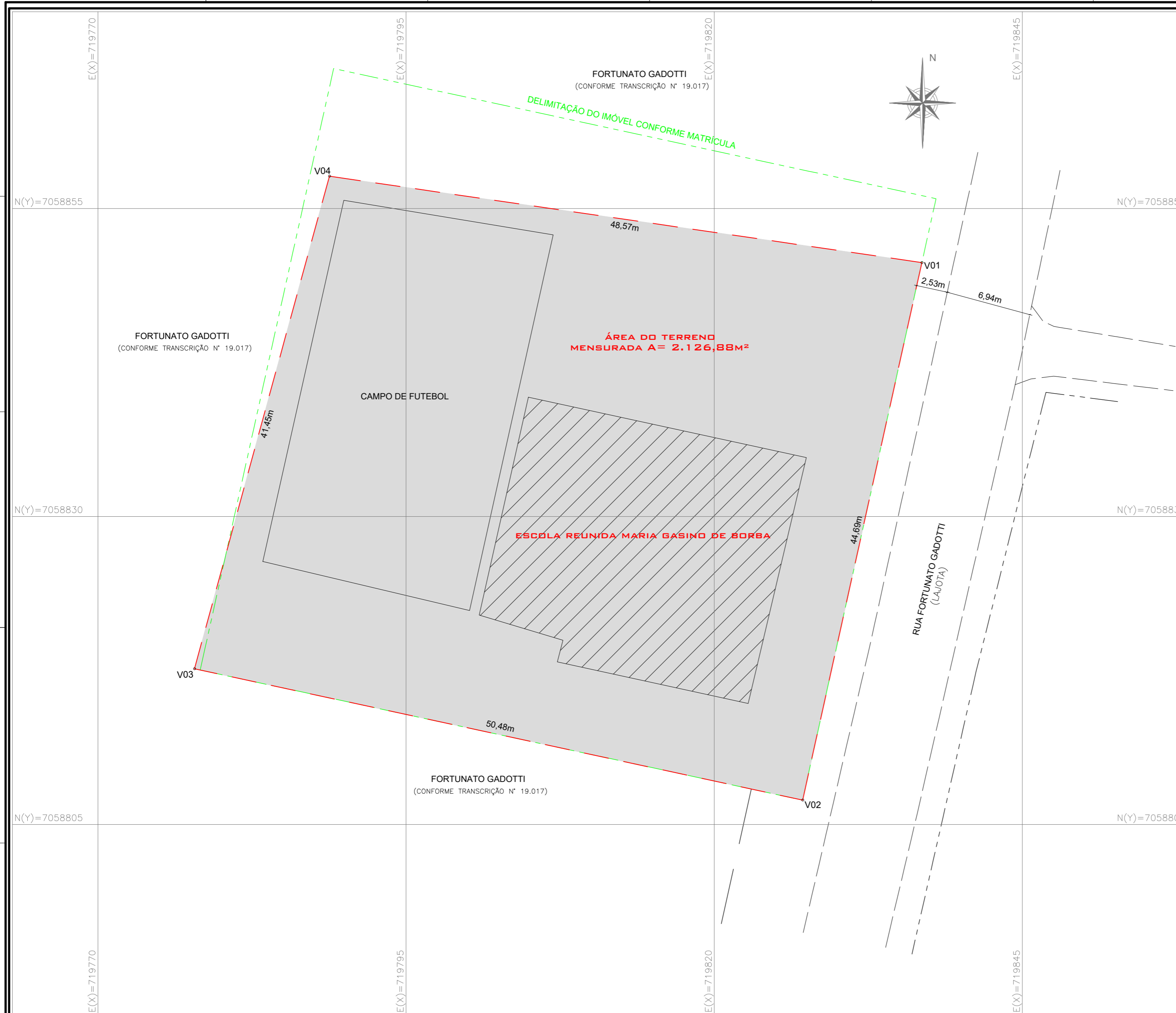
Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	ER MUN PROF MARIA GASINO BORBA (MUNICIPAL) - ANTIGA ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA(DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 1.115,92	R\$ 353.785,24



COORDENADAS PONTOS DE APOIO

PONTO	COORDENADAS				
	NORTE (m)	ESTE (m)	Z (m)	LATITUDE	LONGITUDE
M037	7.058.813,525	719.838,367	20,940	26°34'27,6456"S	48°47'34,1059"W

COORDENADAS DOS VÉRTICES

ALINHAMENTO	P1	P2	DIST. (m)	ÂNGULO INTERNO	AZIMUTE	COORDENADAS			
						NORTE (m)	ESTE (m)	LATITUDE	LONGITUDE
	V01	V02	44,69	85°47'49"	192°30'09"	7.058.850,606	719.836,847	26°34'26,4420"S	48°47'34,1839"W
	V02	V03	50,48	90°18'22"	282°11'42"	7.058.806,979	719.827,173	26°34'27,8645"S	48°47'34,5061"W
	V03	V04	41,45	86°52'36"	15°19'02"	7.058.817,642	719.777,834	26°34'27,5457"S	48°47'36,2950"W
	V04	V01	48,57	97°11'13"	98°17'56"	7.058.857,617	719.788,783	26°34'26,2412"S	48°47'35,9244"W

ÁREA: 2.126,88m² PERÍMETRO: 185,18m

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS:

- MEIO FIO EXISTENTE
- MURO EXISTENTE
- x-x- CERCA DE ARAME
- ALINHAMENTO DE DIVISAS
- - - - ESTREMA DE ÁREA
- °v1 VÉRTICE DO TERRENO
- POSTE DE CONCRETO
- ▨ EDIFICAÇÃO
- IMÓVEL

DADOS TÉCNICOS:

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA NA ÁREA DO LEVANTAMENTO EM 13/07/2022, PARA AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS OBTIDAS POR RASTREAMENTO GNSS - BASE: M037

LAT.: 26°34'27,6456"S LONG.: 48°47'34,1059"W

N.M. N.Q. N.G.

CONVERGÊNCIA MERIDIANA (γ): -1°00'50,28"

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA (δ): 20°14'W ±0'25"

VARIAÇÃO ANUAL: 0°08'W

PROJEÇÃO UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR

ORIGEM DAS COORDENADAS PLANAS: M037

N = 7.058.813,525m E = 719.838,367m Z = 20,940m

ESCALA GRÁFICA

2,50 0 2,50 5,00 7,50 10,00 12,50 1m

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

ORIGEM DA QUILOMETRAGEM UTM EQUADOR E MERIDIANO CENTRAL

ACRECIDAS AS COSNTANTES DE 10.000 E 500 KM RESPECTIVAMENTE.

MERIDIANO CENTRAL= 51° WGR

APOIO HORIZONTAL E VERTICAL

DATUM VERTICAL: IMBITUBA-SC

DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

TÁBUA DE REVISÃO:

REV.	ENCAMINHADA:	DESCRIÇÃO	DATA:	RESULTADO
00	TOPOGRAFIA	PLANTA	19/07/2022	
		ENTREGA INICIAL	JUL/2022	

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL

CLIENTE:	EXECUÇÃO/ELABORAÇÃO:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ 82.951.229/0001-76	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL CORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA	
ENDEREÇO: RUA FORTUNATO GADOTTI, S/N BAIRRO: SANTA CRUZ - SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ/SC	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	TÉC. RAFAEL JOSÉ DE QUADROS CFT-BR: N° 02588068936
ÁREA TOTAL: Área mensurada: 2.126,88 m² Área Documento: 2.500,00 m²	DOCUMENTOS: Transcrição n° 19.017	VINCULADO A TET N°:
DATA: JULHO/2022	NOME DO ARQUIVO: LT_SIGEP_00894_SÃO_JOÃO_DO_ITAPERIÚ	FOLHA:
ESCALA: 1:250	ORIS: LEVANTAMENTO DE CAMPO: RAFAEL, MARLON E SAIMON PROCESSAMENTO E EDIÇÃO: RAFAEL	01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X4W972KI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"RAFAEL JOSÉ DE QUADROS" em 04/08/2022 às 14:21:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:13:10 e válido até 13/04/2121 - 15:13:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9YNFc5NzJLSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **X4W972KI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Parecer Técnico Avaliativo

SIGEP: 894

Descrição do imóvel: ESCOLA REUNIDA MARIA GASINO DE BORBA
(DESATIVADA)



Figura 01: Fachada do Imóvel.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Terreno Rural com Benfeitorias – São João do Itaperiú/SC

Proprietário: Estado de Santa Catarina

Tipo de Aquisição: Doação

Imóvel: Rural

Tipo do Bem: Escola

Tipo de construção: Alvenaria

Estado de Conservação: Regular

Idade Aparente: 20 anos

Vida útil remanescente: 30 anos (dependendo da conservação)

Matrículas: Transcrição nº 19.017, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul.

Inscrição imobiliária:

Área Terreno (matrícula): 2.500 m²

Área da Benfeitoria (Sigep): 288,94 m²

Benfeitoria averbada: sim.

Endereço: Rua Vinte e Nove – Santo Antônio do Itaperiú – São João do Itaperiú/SC.

Interessado: Estado de Santa Catarina.

Data da Vistoria: 17/03/2022.

Método utilizado: Levantamento de Preços pelo CEPA/EPAGRI.

Objetivo: Determinação do valor patrimonial para efeitos de lançamento contábil do imóvel em tela.

Especificação: Parecer Técnico – Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020.

Coordenadas (localização no Google maps): 26°34'27''S 48°47'34''

Valor de Avaliação (total): R\$ 411.041,52 (quatrocentos e onze mil quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Valor de Avaliação (Terreno): R\$12.500,00

Valor de Avaliação (Benfeitoria): R\$ 398.541,52

Data da Avaliação: 29/03/2022

Já Foi Ofertado? Quando? Não

Topografia: Necessária

Florianópolis, 29 de março de 2022



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

PARECER TÉCNICO

A. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

Governo do Estado de Santa Catarina, através da Coordenadoria de Engenharia (COENG) da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), pertencente à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

B. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

ESTADO DE SANTA CATARINA, sob CNPJ de nº: 82.951.229/0001-76.

C. OBJETIVO:

O presente Parecer de Avaliação tem como objetivo a caracterização do imóvel e a indicação de seu valor de referência.

D. FINALIDADE:

Tem como finalidade a atualização das informações técnicas e a regularização da situação imobiliária junto ao Sistema de Gestão Patrimonial do Estado como também indicar o valor de referência do imóvel para fins contábeis.

E. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO:

Foi realizada vistoria do imóvel na data de 17 de março de 2022, em conformidade com o item 6.3.2 da NBR-14.653-1/2019 - Norma Brasileira para



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, *in verbis*:

“A vistoria deve ser efetuada pelo profissional da engenharia de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando, daí resultando informações essenciais para a respectiva avaliação. ”

O presente parecer versa sobre um terreno rural com área de 2.500,00 m², registrado sob a transcrição 19.017 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul, localizado à Rua Vinte e Nove – Santo Antônio do Itaperiú – São João do Itaperiú/SC.

No imóvel funcionava a Escola Reunida Maria Gasino de Borba, que atualmente se chama Escola Municipal Professora Maria Gasino de Borba e é administrada pelo município. Possui área construída total de 288,94 m² segundo a aba “Benfeitorias” do *Sigep*.

F. DOCUMENTAÇÃO, DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADAS:

Este Parecer fundamenta-se no que estabelece a Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020, e baseia-se em:

- a) Transcrição nº 19.017, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul, atualizada em 9 de fevereiro de 2022;
- b) Dados e Documentos lançados no *Sigep 894* (Digital e Pasta Física);
- c) Verificação dos aspectos ligados à infraestrutura pública, tais como: energia elétrica, sistema de abastecimento d’água e sistema de esgotamento sanitário, telefonia, sistema viário e outros;
- d) Verificação das características do entorno onde o imóvel encontra-se inserido com observação dos aspectos atuais referentes ao mercado imobiliário da



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

região.

G. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES:

I. O presente parecer é de uso restrito e não tem validade para uso a fim diverso ao que se destina;

II. Esse Parecer Técnico em nada se compara a uma avaliação de mercado do imóvel baseada nas análises indicadas pela NBR 14653, parte 2 - Anexo A, onde é necessário proceder com a validação dos pressupostos básicos de avaliação. O valor de referência informado nesse documento refere-se a uma análise simplificada do valor do imóvel utilizando como base a comparação com imóveis próximos e com características similares a fim de obter um valor de referência do terreno para fins contábeis;

III. Os profissionais envolvidos neste trabalho não têm interesses financeiros no imóvel objeto deste parecer, caracterizando assim, sua independência;

IV. Parte-se do pressuposto da veracidade e idoneidade das informações apresentadas pelos órgãos envolvidos e por terceiros;

V. O resultado deste parecer está condicionado às premissas especificadas no mesmo, e não tem relação com quaisquer outras análises feitas para o imóvel;

VI. O imóvel foi doado ao Estado de Santa Catarina, por Fortunato Gadotti e sua mulher, através de Escritura Pública de Doação, em 22 de maio de 1974, livro 115, folhas 5/6v, do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de São Francisco do Sul;

VII. A Escola atualmente é administrada pelo Município de São João do Itaperiú, que expressou interesse em receber como doação o imóvel em questão;

VIII. Informa-se que presente parecer avaliativo foi elaborado com as documentações e informações supracitadas no item “6”, sendo que as áreas utilizadas no cálculo não foram conferidas *in locu*, pressupondo-se que estejam corretas;



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

IX. O parecer técnico avaliativo apresentado para o imóvel refere-se ao valor da terra nua sem consideração de qualquer análise referente a sua cultura, lavoura, pastagem, recursos naturais ou valor agregado em função das suas condições ecossistêmicas.

H. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BEM:

Este parecer consiste na determinação do valor de referência para efeitos de lançamento contábil do imóvel e suas benfeitorias, e foi elaborado utilizando o Levantamento de Preços das Terras Agrícolas no Município de São João do Itaperiú, elaborado pela CEPA/EPAGRI, do 4º Trimestre/2020.

Conforme item 10.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, os Laudos de Uso Restrito podem ser dispensados de especificação, em comum acordo entre as partes, obedecendo às condições específicas convencionadas, no que tange a confidencialidade, finalidade ou utilização.

Vale ressaltar que devido ao não atendimento simultâneo de todos os parâmetros estabelecidos para enquadramento em qualquer grau de fundamentação ou precisão pela NBR 14.653, este trabalho foi classificado como PARECER TÉCNICO.

a) Cálculo do Valor do Terreno

O valor do terreno foi estimado pela multiplicação do Preço da Terra (R\$/ha) com a área do terreno (ha):

Assim temos:

$$V_t = 50.000 \text{ R\$/ha} \times 0,25 \text{ ha} = \text{R\$ } 12.500,00.$$

b) Cálculo das Benfeitorias



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

A benfeitoria foi avaliada com base no Levantamento de Preços Médios de Insumos e Fatores de Produção, das principais praças de Santa Catarina- Outubro de 2021, elaborado pelo CEPA/EPAGRI, casa de alvenaria, descontada a depreciação calculada pela tabela de Ross-Heidecke, para a qual será considerada uma construção em 34% de sua vida útil (aproximadamente 20 anos de idade aparente) e com estado de conservação enquadrado como “regular”.

Assim temos:

Vb = Valor levantado x A – Depreciação

Onde:

Vb: Valor das Benfeitorias, em R\$;

CUB: Custo Unitário Básico, em R\$/m²;

A: Área das benfeitorias, em m²;

$Vb = (1832,50 \text{ R\$/m}^2 \times 288,94 \text{ m}^2) - 24,73\%$

Vb = R\$ 398.541,52

Valor Total do Imóvel = Vt + Vb = 398.541,52 + 12.500,00

VALOR ADOTADO PARA O IMÓVEL = R\$ 411.041,52 (quatrocentos e onze mil quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

I. ANEXOS:

ANEXO I – Relatório Fotográfico;

ANEXO II – Tabela CEPA/EPAGRI;

ANEXO III – Tabela Ross-Heidecke.

Eng.^a Civil Elviane Luana Wilke

Mat. 625.287-7-01

CREA/SC 120.449-4



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

ANEXO I – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 1 – Vista do imóvel



Foto 2 – Vista do imóvel



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

ANEXO II – TABELA CEPA/EPAGRI

The screenshot shows the CEPA/EPAGRI website interface. At the top, there is a navigation menu with options: INSTITUCIONAL, PRODUTOS, PUBLICAÇÕES, INFOAGRO, and CONTATO. A search bar is located on the right. The main content area is titled 'Preço Terra' and displays a map of Santa Catarina with the Itajaí region highlighted in red. Below the map, there are filters for 'Ano' (Year) and 'Municípios' (Municipalities). The 'Ano' filter is set to 2020, and the 'Municípios' filter is set to São João do Itaperiú. A table titled 'Preços - R\$/ha' shows the following data for 2020:

Ano	Valor Mínimo	Valor Mais Comum	Valor Máximo
2020			
São João do Itaperiú			
Terra de Primeira	50.000,00	80.000,00	110.000,00
Terra de Segunda	35.000,00	50.000,00	80.000,00
Terra de Terceira (Alta Declividade)	20.000,00	30.000,00	40.000,00
Terra de Várzea Sistematzada	70.000,00	85.000,00	100.000,00
Terra para Serviço Florestal (Reserva Legal)	10.000,00	15.000,00	27.000,00



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

ANEXO IV – TABELA ROSS-HEIDECKE

IDADE EM % DE VIDA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO (%)							
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	1,02	1,05	3,51	9,03	18,94	33,88	53,08	75,45
4	2,08	2,11	4,55	10,00	19,80	34,59	53,59	75,72
6	3,18	3,21	5,62	11,01	20,70	35,32	54,11	75,99
8	4,32	4,35	6,73	12,06	21,64	36,09	54,65	76,27
10	5,50	5,53	7,88	13,15	22,60	36,87	55,21	76,56
12	6,72	6,75	9,07	14,27	23,60	37,69	55,79	76,87
14	7,98	8,01	10,30	15,42	24,64	38,53	56,38	77,18
16	9,28	9,31	11,57	16,62	25,70	39,40	57,00	77,50
18	10,62	10,65	12,87	17,85	26,80	40,29	57,63	77,83
20	12,00	12,03	14,22	19,12	27,93	41,22	58,29	78,18
22	13,42	13,45	15,60	20,42	29,09	42,16	58,96	78,53
24	14,88	14,91	17,03	21,77	30,29	43,14	59,65	78,89
26	16,38	16,41	18,49	23,14	31,52	44,14	60,36	79,26
28	17,92	17,95	19,99	24,56	32,78	45,17	61,09	79,64
30	19,50	19,53	21,53	26,01	34,07	46,23	61,84	80,04
32	21,12	21,15	23,11	27,50	35,40	47,31	62,61	80,44
34	22,78	22,80	24,73	29,03	36,76	48,42	63,40	80,85
36	24,48	24,50	26,38	30,59	38,15	49,55	64,20	81,27
38	26,22	26,24	28,08	32,19	39,57	50,71	65,03	81,70
40	28,00	28,02	29,81	33,82	41,03	51,90	65,87	82,14
42	29,82	29,84	31,59	35,50	42,52	53,12	66,73	82,60
44	31,68	31,70	33,40	37,21	44,05	54,36	67,62	83,06
46	33,58	33,60	35,25	38,95	45,60	55,63	68,52	83,53
48	35,52	35,54	37,14	40,74	47,19	56,93	69,44	84,01
50	37,50	37,52	39,08	42,56	48,81	58,25	70,38	84,50
52	39,52	39,54	41,04	44,41	50,47	59,60	71,33	85,00
54	41,58	41,60	43,05	46,31	52,15	60,98	72,31	85,51
56	43,68	43,70	45,10	48,24	53,87	62,38	73,30	86,03
58	45,82	45,84	47,19	50,20	55,63	63,81	74,32	86,56
60	48,00	48,02	49,31	52,21	57,41	65,26	75,35	87,10
62	50,22	50,24	51,47	54,25	59,23	66,75	76,40	87,65
64	52,48	52,50	53,68	56,32	61,08	68,26	77,48	88,22
66	54,78	54,79	55,92	58,44	62,96	69,79	78,57	88,79
68	57,12	57,13	58,20	60,59	64,88	71,36	79,67	89,37
70	59,50	59,51	60,52	62,78	66,83	72,95	80,80	89,96
72	61,92	61,93	62,88	65,00	68,81	74,56	81,95	90,56
74	64,38	64,39	65,28	67,26	70,83	76,21	83,12	91,17
76	66,88	66,89	67,71	69,56	72,87	77,88	84,30	91,79
78	69,42	69,43	70,19	71,89	74,95	79,57	85,51	92,42
80	72,00	72,01	72,71	74,27	77,07	81,30	86,73	93,06
82	74,62	74,63	75,26	76,67	79,21	83,05	87,97	93,71
84	77,28	77,29	77,85	79,12	81,39	84,82	89,23	94,37
86	79,98	79,99	80,48	81,60	83,60	86,63	90,51	95,04
88	82,72	82,73	83,16	84,12	85,85	88,46	91,81	95,71
90	85,50	85,50	85,87	86,67	88,12	90,31	93,13	96,40
92	88,32	88,32	88,61	89,26	90,43	92,20	94,46	97,10
94	91,18	91,18	91,40	91,89	92,78	94,11	95,82	97,81
96	94,08	94,08	94,23	94,56	95,15	96,05	97,19	98,53
98	97,02	97,02	97,10	97,26	97,56	98,01	98,59	99,26
100	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

A = NOVO

B = ENTRE NOVO E REGULAR

C = REGULAR

D = ENTRE REGULAR E REPAROS SIMPLES

E = REPAROS SIM-

PLES

F = ENTRE REPAROS SIMPLES E IMPORTAN-

TES

G = REPAROS IMPORTANTES

H = ENTRE REPAROS IMPORTANTES E SEM VALOR

DEPREC. = (100 - FATOR K)

100



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41V1YW4S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELVIANE LUANA WILKE (CPF: 065.XXX.559-XX) em 12/04/2022 às 11:09:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:15:13 e válido até 13/04/2121 - 15:15:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU1NjFfNTU5MI8yMDIxXzQxVjFZVzRT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005561/2021** e o código **41V1YW4S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 155/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 14373/2025,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de São João do Itaperiú.

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação de doação, por parte do Município de São João do Itaperiú, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob o nº 40.570 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 894. Tal imóvel abriga atualmente a Escola Municipal Professora Maria Gasino Borba.

Após consulta ao SIPAC e à matrícula (out/2023), verifica-se que há uma edificação no imóvel. Todavia não há averbação em matrícula. Constatou-se ainda que o imóvel encontra-se ocupado pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “A edificação em questão abriga, atualmente, a Escola Municipal Professora Maria Gasino de Borba, que atende alunos da educação infantil e ensino fundamental, sendo uma das unidades educacionais do Município. Trata-se de um serviço público de caráter permanente e essencial, cuja manutenção e desenvolvimento dependem da posse legal do imóvel”.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação para manifestação acerca da demanda de doação por parte do Município de São João do Itaperiú.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugeri-
do.

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76IG3FA9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 13/08/2025 às 14:40:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 13/08/2025 às 15:17:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV83NkIHM0ZBOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **76IG3FA9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício n.º 4063/2025/SED/DINE

Florianópolis, 19 de setembro de 2025

Senhora Coordenadora.

A Prefeitura de São João do Itaperiú solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a Escola Reunida, hoje Escola Municipal, Prof.^a Maria Gasino de Borba. O município justifica dizendo que a doação permitirá investimentos em infraestrutura, captação de recursos públicos e implementação de projetos de melhoria da qualidade do ensino.

Assim, encaminhamos o processo para manifestação da CRE sobre o pedido da Prefeitura.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:
Sônia Terezinha Leandro Paul
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O72M9U6E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 19/09/2025 às 16:02:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 22/09/2025 às 11:27:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9PNzJNOVU2RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **O72M9U6E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville – CRE
Rua Nove de Março 817 – Centro
Joinville/SC 89.201-400 – Fone: (47)3461-1201

Ofício CRE nº 767/2025

Joinville, 24 de setembro de 2025

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville cumprimenta cordialmente e em resposta ao Ofício n.º 4063/2025/SED/DINE, manifesta-se com **parecer favorável** à solicitação da Prefeitura de São João do Itaperiú referente a doação do imóvel onde funcionou a Escola Reunida, hoje Escola Municipal, Prof.^a Maria Gasino de Borba.

Atenciosamente,

Sônia Teresinha Leandro Paul
Coordenadora Regional de Educação
(Assinado digitalmente)

Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2P7Y04G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SONIA TERESINHA LEANDRO PAUL (CPF: 381.XXX.839-XX) em 24/09/2025 às 16:18:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 13:42:25 e válido até 16/05/2119 - 13:42:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9QMIA3WTA0Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **P2P7Y04G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1099/2025/SED/DINE

Florianópolis, 9 de outubro de 2025

Referência: Processo SEA
14373/2025, sobre doação da ER
Maria Gasino de Borba ao município

Prezados.

A Prefeitura de São João do Itaperiú solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a Escola Reunida, hoje Escola Municipal, Prof.^a Maria Gasino de Borba. O município justifica dizendo que a doação permitirá investimentos em infraestrutura, captação de recursos públicos e implementação de projetos de melhoria da qualidade do ensino.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville (fl. 34) foi favorável ao pedido, encaminhamos o processo para manifestação da Diretoria de Ensino.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BCHX4436**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 09/10/2025 às 14:57:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 09/10/2025 às 17:35:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9CQ0hYNDQzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **BCHX4436** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 248/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 11 de novembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00018971/2025, em resposta à Informação nº 1032/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, município de São Lourenço do Oeste.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00014373/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício CRE nº 767/2025, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, não obsta na doação do imóvel, onde abrigava a unidade escolar ER Professora Maria Gasino de Borba – desativada a partir do Decreto nº 2.344 de 21 de outubro de 1997, em favor da Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú.

A escola que está sob a administração da Prefeitura Municipal, que abriga a escola municipal de mesma denominação, necessita de reforma em sua infraestrutura, por conseguinte, para a efetividade desta reforma há necessidade de que a mesma esteja regularizada, no tocante à inscrição imobiliária.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino é favorável pela doação da integralidade do imóvel, matriculado no nº 40.570, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, na localizado na rua Fortunato Gadotti, nº 201, bairro Santo Antônio, afeto à Secretaria de Estado da Educação, garantindo assim a continuidade da universalização da educação.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GYL44056**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 11/11/2025 às 14:07:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 11/11/2025 às 15:22:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9HWUw0NE81Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **GYL44056** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1251/2025/SED/DINE

Florianópolis, 26 de Novembro de 2025

Referência: Processo SEA 14373/2025,
sobre doação da ER Maria Gasino de
Borba ao município

Prezados.

A Prefeitura de São João do Itaperiú solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a Escola Reunida, hoje Escola Municipal, Prof.^a Maria Gasino de Borba. O município justifica dizendo que a doação permitirá investimentos em infraestrutura, captação de recursos públicos e implementação de projetos de melhoria da qualidade do ensino.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville (fl. 34) e a Diretoria de Ensino (fl. 36) foram favoráveis ao pedido, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também é favorável à doação.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1NO5ER53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 26/11/2025 às 18:43:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 26/11/2025 às 19:05:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 28/11/2025 às 13:44:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV8xTk81RV11Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **1NO5ER53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 3249/2025

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

Referência: Processo SEA 14373/2025

Senhor Secretário,

Trata o presente expediente da doação de imóvel onde abrigava a unidade escolar ER Professora Maria Gasino de Borba, desativada a partir do Decreto nº 2.344, de 21 de outubro de 1997, em favor da Prefeitura de São João do Itaperiú.

Nesse sentido, acolhemos e encaminhamos a Informação nº 248/2025/SED/DIEN/GEART/POE, emitida pela Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

NVM/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T71HN8W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 01/12/2025 às 12:53:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9UNzFITjhXOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **T71HN8W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 40.570 datada de 27 de outubro de 2023, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 40.570		Barra Velha, 27 de Outubro de 2023 CNM - 104760.2.0040570-55
<p>IMÓVEL: UM TERRENO, situado no lugar Santo Antonio do Itaperiú, da cidade de São João do Itaperiú, Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo DESMEMBRAMENTO DE ÁREA MAIOR, com se seguintes medidas e confrontações: medindo 50,00 metros de frente, ao Leste, com a Rua Fortunato Gadotti, e 50,00 metros de larguras nos fundos, ao Oeste, com terras de Duas Rodas Industrial Ltda, por 50,00 metros de extensão em ambos os lados, estremando do lado direito, ao Norte, com terras do município de São João do Itaperiú-SC (Matrícula nº 23.816 deste Ofício), e do lado esquerdo, ao Sul, com terras de Duas Rodas Industrial Ltda, perfazendo a área total de 2.500,00 metros quadrados, cujo terreno acha-se construído a EE.RR. Professora Maria Gasino de Borba. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 02.03.0015.2023. PROPRIETÁRIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, representado pelo Promotor Público da Comarca, Dr. Hipolito Luiz Piazza. REGISTRO ANTERIOR: Transcrição 19.017, ficha 001, do Livro 3, do 2º Ofício Registral da Comarca de São Francisco do Sul-SC. PROTOCOLO: Nº 99.400 de 13/10/2023. EMOLUMENTOS: Isentos (LCe n. 755/19 - Art. 7º, I - Entes Públicos). FRJ: Isento. (Destinação: FUPESC - 24,42%; Hon. em Assit. Judiciária - 24,42%; MPSC - 4,88%; Ressar. de Atos Isentos e Ajuda de Custo - 26,73%; TJSC - 19,55%). ISS: Isento. Selo de fiscalização: GNU80757-CKOD Mayra Sabrina de Oliveira - Escrevente Autorizada Daniel Boabaid - Registrador</p>		
<p>AV.1-40.570, de 27 de Outubro de 2023. TÍTULO: Averbação de Especialidade Subjetiva. Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento datado de 05/09/2022 (conforme Circular 59/2023 da CGJ/SC), e conforme se extrai da documentação apresentada e arquivada nesta Serventia: Alteração de Titularidade: Para fazer constar, em atenção ao Art. 4º do Decreto nº 2807 de 09/12/2009, a alteração de titularidade para o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea, SC 401, Km 05, nº 4.600, bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis-SC. Do que para constar fiz a presente averbação e dou fé. PROTOCOLO: Nº 99.400 de 13/10/2023. EMOLUMENTOS: Isentos (LCe n. 755/19 - Art. 7º, I - Entes Públicos). FRJ: Isento. (Destinação: FUPESC - 24,42%; Hon. em Assit. Judiciária - 24,42%; MPSC - 4,88%; Ressar. de Atos Isentos e Ajuda de Custo - 26,73%; TJSC - 19,55%). ISS: Isento. Selo de fiscalização: GNU80756-OQEC Mayra Sabrina de Oliveira - Escrevente Autorizada Daniel Boabaid - Registrador</p>		

MATRÍCULA
40.570

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 40.570)

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 40.570, datada de 27 de outubro de 2023, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94.

O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 13 de agosto de 2025.



Greyciane Zanin Müller CPF: 030.418.469-18

- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Mayra Sabrina de Oliveira - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Elenita de Souza Seidel - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de inteiro teor de matrícula R\$ 0,00

FRJ: R\$ 0,00

(Destinação: FUPESC - 24,42%; OAB, Peritos e Assistência - até 24,42%; FEMR/MPSC - 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo - 26,73%; TJSC - 19,55%).

ISS: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 894)

Terreno e Benfeitorias, onde atualmente funcionam as instalações da ERM Professora Maria Gasino de Borba, sob Administração Municipal, localizado na Rua 29 de Junho, bairro Santo Antônio, município de São João do Itaperiú - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, com finalidade de regularização do seu uso, conforme Autos do Processo SEA 14373/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 2.500,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 40.570, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 288,94m², não averbadas na Matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 398.541,52 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$411.041,52 (quatrocentos e onze mil e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

Florianópolis, novembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4W2I72A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 03/12/2025 às 14:18:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9UNFcySTcyQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **T4W2I72A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 260/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 14373/2025,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de São João do Itaperiú.

Senhor Diretor,

Trata-se de encaminhamento à solicitação de doação, por parte do Município de São João do Itaperiú, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob o nº 40.570 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 894.

Conforme Ofício/Gabs nº 3249/2025, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de São João do Itaperiú, através do Ofício de fls. 4-5, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OCG027U1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 03/12/2025 às 16:00:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 03/12/2025 às 16:10:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 03/12/2025 às 17:25:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9PQ0cwMjdVMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **OCG027U1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 559/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 14373/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Rosana Aparecida Rodrigues de Souza

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São João do Itaperiú. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 45/46) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São João do Itaperiú, o imóvel com área de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 40.570 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha e cadastrado sob o nº 894 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 100/2025 (fls. 04/05), enviado pelo Município de São João do Itaperiú, justifica a necessidade de doação para fins de regularização do imóvel. Essa regularização será essencial para viabilizar investimentos em infraestrutura, obter recursos públicos e executar projetos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

destinados à melhoria da qualidade do ensino nas etapas de educação infantil e ensino fundamental. Observa-se:

II-Justificativa da necessidade do imóvel

A edificação em questão abriga, atualmente, a Escola Municipal Professora Maria Gasino de Borba, que atende alunos da educação infantil e ensino fundamental, sendo uma das unidades educacionais do Município. Trata-se de um serviço público de caráter permanente e essencial, cuja manutenção e desenvolvimento dependem da posse legal do imóvel.

A regularização fundiária por meio da doação do imóvel permitirá investimentos em infraestrutura, captação de recursos públicos e implementação de projetos de melhoria da qualidade de ensino.

A Exposição de Motivos nº 186/2025/SEA, que encontra-se à fl. 44 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São João do Itaperiú, do imóvel matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob o nº 40.570 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 894, no Município de São João do Itaperiú.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município.
(grifou-se)

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 42), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica."

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado para o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 39/40).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

Em relação ao Anteprojeto de Lei (fls.45/46), **sugere-se a correção do caput do artigo 1º para alterar o nome do Município beneficiário da doação de "Lindóia do Sul" para "São João do Itaperiú".**

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se⁵** que o anteprojeto de lei de fls. 45/46, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município de São João do Itaperiú, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Entretanto, recomenda-se a correção do *caput* do artigo 1º do Anteprojeto de Lei para alterar o nome do Município beneficiário da doação de “Lindóia do Sul” para “São João do Itaperiú”.

Após as devidas considerações, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para que este parecer seja referendado pelo Secretário de Estado da Administração e os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L90VY8U6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/01/2026 às 16:16:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9MOTBWWThVNng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **L90VY8U6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 15/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 14373/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Rosana Aparecida Rodrigues de Souza

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São João do Itaperiú. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I – RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel matriculado sob o nº 40.570 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, ao Município de São João do Itaperiú, com a finalidade de desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município. A referida minuta foi submetida à apreciação desta Consultoria, que emitiu o Parecer nº 559/2025/SEA/COJUR recomendando alterações.

Os autos retornaram a esta Consultoria com as devidas alterações. No entanto, como o Parecer nº 559/2025/SEA/COJUR foi emitido no ano de 2025, compreende-se ser necessária sua complementação, a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral (2026), conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." (Parecer PGE 140/2020)

[...].

"Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...]."

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

"[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...]."(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

"[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39)

[...]” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“[...].

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

EMENTA: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

"[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a doação será realizada para o Município de São João do Itaperiú, com a finalidade de prestação de atividades educacionais. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a doação está



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se¹** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação ao Município de São João do Itaperiú, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração Superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Z0XQ8U3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 21/01/2026 às 16:20:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV83WjBYUThVMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **7Z0XQ8U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 14373/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Rosana Aparecida Rodrigues de Souza

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos dos Pareceres nºs 559/2025-SEA/COJUR e 15/2026-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0W1V4Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/01/2026 às 16:36:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQzNzNfMTQ2NjNfMjAyNV9XMFcxVjRRNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014373/2025** e o código **W0W1V4Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.